



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720022/2007-39
Recurso nº 416.526 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.740 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente DF MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade competente para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo, que não deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS NO MOMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO.

A prova documental que instrui a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente apresentada, deve ser conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.de votos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

O estabelecimento industrial de DF MADEIRAS LTDA., acima qualificado, requereu ressarcimento do saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no 1º trimestre de 2006, nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e declarou compensação(ões) do direito creditório com débitos próprios. Cumulativamente, por entender que a Administração não o atendeu no prazo adequado, impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, cuja sentença determinou que o processo administrativo fosse instruído em trinta dias e decidido no trintídio seguinte.

Em face da decisão judicial, a Fiscalização da DRF/Blumenau-SC intimou o requerente a, no prazo de vinte dias, comprovar a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado. O contribuinte nada apresentou e solicitou mais trinta dias de prorrogação. Por ultrapassar o prazo determinado pela ordem judicial, a prorrogação foi negada e o pleito, indeferido pela falta de comprovação do crédito alegado. Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO, nos termos do Acórdão nº 14-20.737, de 1º outubro de 2008, fls. 275 a 278, assim ementado:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implica à arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. Após síntese dos fatos relacionados, o arazoado de fls. 283 a 294 argumenta, fundamentalmente, que a não-apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Cita e transcreve o voto condutor do Acórdão nº 203-12.338, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Pede que seja declarado nulo o presente processo a partir do Despacho Decisório nele lavrado, de modo a que a autoridade originária analise o pedido da interessada à luz dos documentos por ela aportados aos autos.

Em conclusão, requer:

Processo nº 13971 720022/2007-39
Acórdão nº 3803-00.740

S3-TE03
Fl 308

- a) o recebimento de seu recurso, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo, e a total procedência do mesmo, reformando-se o acórdão proferido pela DRJ-Ribeirão Preto - SP, declarando nulo o presente processo a partir do Despacho Decisório nele lavrado, de modo que a autoridade originária analise o pedido do requerente à luz dos documentos juntados por ela;
- b) que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados do recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 283 a 294 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2ª Turma nº 14-20.737, de 1º outubro de 2008.

Requerimento de intimações dirigidas ao advogado do recorrente

Com relação ao requerimento de que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao patrona da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Preliminar de nulidade do processo

Peço atenção à redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, base legal do pedido de ressarcimento *sub judice*:

Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9 430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda

De acordo com o referido dispositivo, a análise do pleito é remetida às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Com base nessa delegação, a SRF vem

editando uma série de instruções, no sentido de dar agilidade ao processamento dos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação. Cito meramente a título de ilustração a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003; Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003; Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004, Instrução Normativa SRF nº 432, de 22 de julho de 2004; Instrução Normativa nº 460, 18 de outubro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 486, de 30 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 535, de 8 de abril de 2005; Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 618, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 625, de 20 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e; Instrução Normativa SRF nº 729, de 20 de março de 2007; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008; Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010.

Ainda, é lógico concluir que, a partir dessa delegação da competência regulamentar, a autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive notas fiscais e arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas. A essa mesma conclusão se chega também a partir do sistema de distribuição do *onus probandi* adotado pelo processo administrativo federal, consubstanciado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

A invocação do princípio processual da verdade material pelo recorrente é leviana. Em sede de pedido de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, consoante o que dispõe o art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, o pleito é examinado, em cada caso, mediante requerimento em que toca ao interessado a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Em não o fazendo, não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que o próprio interessado desidiosamente deixou de fazer. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

O prejuízo, no caso de impossibilidade de aferição da liquidez e certeza dos créditos requeridos, é todo do requerente. A pena instituída para o não atendimento à intimação para produção de provas é a cominada no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo federal:

Art. 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo

O destaque apostado na transcrição do art. 40 serve para demonstrar a incorreção do procedimento da DRF competente para analisar originariamente o pleito de

ressarcimento. Em face do não-cumprimento de requisitos para a apreciação do pedido, não-preclusivos do direito, a DRF expediu decisão de mérito, indeferindo o pedido de ressarcimento. Parece-me que, nos casos da espécie, o procedimento mais adequado ao princípio da economia processual seria, simplesmente, não conhecer o pedido e arquivar o processo, até que o interessado se adequasse às normas regentes da matéria, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999. Tal proceder evitaria a tramitação inútil e dispendiosa do processo administrativo, já que nada impede que o requerente se harmonize à legislação e refaça seu pedido dentro do prazo prescricional. E não se alegue que a decisão de mérito foi decorrente da ordem judicial, já que a sentença proferida nos autos do MS nº 2006.72.05.005197-8/SC apenas determinou que se prolatasse decisão, que bem poderia ser a de arquivamento do processo. *In verbis* (negrito na transcrição):

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a ter examinados os pedidos de ressarcimento e procedimentos administrativos mencionados na inicial no prazo máximo de 30 dias (estes contados da intimação da presente), e neles prolatar decisão em 30 (trinta) dias, a contar do esgotamento do prazo de trinta dias antes mencionado

A DRF de jurisdição, no entanto, preferiu conhecer o pedido, apreciar seu mérito e proferir Despacho Decisório de **indeferimento**, abrindo ao requerente a oportunidade de discutir seu pleito no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Essa liberalidade, injustificada, onera ainda mais o já congestionado sistema do contencioso administrativo fiscal federal.

O requerente, ora recorrente, por sua vez, certamente mal orientado, sentindo-se prejudicado pela demora na apreciação dos seus pedidos de ressarcimento (foram vinte e cinco ao todo), foi buscar a tutela do Poder Judiciário, objetivando que a autoridade administrativa fosse coagida a apreciá-los em prazo exíguo, no que logrou êxito, como já visto. A propósito, ressalta a sua torpeza: diante do Poder Judiciário, o requerente, invocando direito líquido e certo, buscou a agilidade, a presteza. Quando as obtém da autoridade administrativa, pede dilação do prazo para comprovar aquilo que era líquido e certo e pelo qual protestara veemente! Em estrita observância à decisão judicial, a autoridade fiscal agiu bem ao negar a solicitação de prorrogação de prazo. Todavia, repito, no que diz respeito ao pedido de ressarcimento, deveria ter arquivado o processo e aguardar que o interessado providenciasse a documentação requerida, como fez por ocasião da interposição da reclamação.

A possibilidade de exame destes documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, a esse respeito:

Art. 14 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

[]

Art. 16 A impugnação mencionará



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº : 13971.720022/2007-39
Interessada : DF MADEIRAS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-000.740 (fls. /).

Brasília - DF, em de de 2010.

(assinado digitalmente)
Areovaldo Mariano Tavares
Chefe de Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____